



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 228

de 23 / 05 / 97

Processo n.º 22.883

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 398

Autoria: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Ementa: Considera loteamentos fechados Chácara de Recreio Fazenda Malota e Parque Residencial Malota.

Arquive-se

W. M. Antunes

Director

06 / 06 / 97

Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
PLC 398 À Consultoria Jurídica. <i>Alceni de Azevedo</i> Diretora Legislativa 04/04/97	CJR COSP	projetos votos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 2/3				

À CJR. <i>W. L. L. L. L.</i> Diretora Legislativa 08/104/97	Designo Relator o Vereador: <i>Wanderley Ribeiro</i> <i>[Signature]</i> Presidente 08/104/97	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 08/104/97.
---	---	--

À <u>COSP</u>. <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 15/04/97	Designo Relator o Vereador: <u>MARCIO CARLEA</u> <i>Marcio Carleia</i> Presidente 15/4/97	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>[Assinatura]</i> Relator 15/04/97
---	---	---

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL

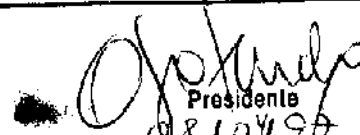
fls. 03
proc. 22.883
(12)

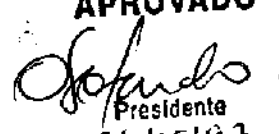
PUBLICADO	Rubrica
11/04/97	(12)

322883 000 97 04 24 58

PP 52/97

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e CCSP
 Presidente 08/04/97

APROVADO
 Presidente 06/05/97

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 398

(do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO)

Considera loteamentos fechados Chácaras de Recreio Fazenda Malota e Parque Residencial Malota.

Art. 1º São considerados loteamentos fechados, assinalados nas plantas anexas:

- I- Chácaras de Recreio Fazenda Malota;
- II- Parque Residencial Malota.

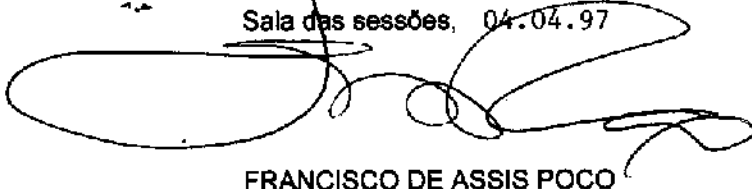
Parágrafo único. Os interessados podem edificar guarita de segurança nas vias de acesso aos loteamentos.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com entrada pela Rua Dr. Wellington Barbosa Martins, os loteamentos referidos são núcleos populacionais que podem ser considerados fechados, proporcionando aos moradores o controle de acesso e saída de pessoas e veículos, implantando-se guarita e possibilitando-se segurança local.

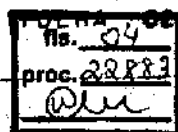
Sala das sessões, 04.04.97


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

az

PLANTA GERAL



PROJETO PARA COTACÃO PARTICULAR DE ÁREA DENOMINADA
CHACARAS DO BARRIO FAZENDA MALOTA

PROPRIETARIO JOSE BENTO SOARES DE OLIVEIRA E IRMAO

LOCAL Fazenda Malota - Bairro do Moisés

Jundiai, maio/82

Escala - 1:2500

SITUAÇÃO

Ver acima

PROPRIETARIO

PROPRIETARIO

ÁREAS

Ver quadro acima

Engº Responsável Projeto e Construção

FRANCISCO DE ASSIS C OLIVA
CREA nº 7050/0

ART nº 09: 372

S. O. P.

PROJETO PARA A IMPLANTAÇÃO DO LOTEAMENTO

PARQUE RESIDENCIAL MALOTA

Proprietário

F. A. OLIVA & CIA. LTDA.

Local

Junto a Fazenda Malota

Jundiaí SP, Nov/81

escala 1:500

situação

ver croqui

áreas

Área Total 46 700,00 m²

ver Quadro de Áreas do Lote

F. A. OLIVA & Cia Ltda

Técnico Responsável: Projeto e Constr

FRANCISCO DE ASSIS C. OLIVA
Eng. Civil CREA nº 7 050 / D - 1º Reg.

ART nº

C. I. U.

S. O. P.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.115**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 398

PROCESSO Nº 22.883

De autoria do Vereador **FRANCISCO DE ASSIS POÇO**, o presente projeto de lei complementar considera loteamentos fechados Chácaras de Recreio Fazenda Malota e Parque Residencial Malota.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 3 e vem instruída com as plantas de fls. 4/5.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Conforme lição de Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 6ª edição, pág. 415, os denominados "loteamentos fechados" estão situados dentro da temática Loteamentos Especiais, e visam descongestionar as metrópoles. Para esses loteamentos não há, ainda, legislação superior específica que oriente a sua formação, mas nada impede que os Municípios editem normas urbanísticas locais adequadas a essas urbanizações. Tais loteamentos apresentam como característica o ingresso só permitido aos moradores e pessoas por eles autorizadas e com equipamentos e serviços urbanos próprios, para auto-suficiência da comunidade. Todavia, impõe-se um regramento legal prévio para disciplinar os sistema de vias internas (que em tais casos não são bens públicos de uso comum do povo) e os encargos de segurança, higiene e conservação das áreas comuns e dos equipamentos de uso coletivo dos moradores, que tanto podem ficar com a Prefeitura como com os dirigentes do núcleo, mediante convenção contratual e remuneração dos serviços por preço ou taxa, conforme o caso.

Os mencionados loteamentos devem, portanto, originalmente, ser constituídos com a finalidade de fechados, devidamente aprovados pela Administração Municipal. Entretanto, na questão específica em tela, objetiva-se tornar fechado loteamentos que assim não foram planejados, medida que pode ser concretizada mas foge ao âmbito legislativo do vereador, posto importar em decisões administrativas próprias do Prefeito Municipal.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura ilegal e inconstitucional, em que pese o objetivo nela inserto.

A Carta de Jundiaí - art. 72, X e XXIV - situa como sendo da privativa alçada do Chefe do Executivo **permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, assim como oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos.**

Tornar fechado os loteamentos Chácaras de Recreio Fazenda Malota e Parque Residencial Malota envolve medidas que limitam a utilização das vias internas daquele núcleo populacional, **que são públicas**, e, portanto, sujeitas ao Poder Discricionário, ou seja, ao arbítrio do Executivo. Portanto, qualquer

*



(Parecer CJ nº 4.115 - fls. 02).

providência nesse sentido deve partir da autoridade política competente, que não é o vereador.

A inconstitucionalidade alegada decorre, pois, da inobservância do princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, estabelecido na Carta da Nação - art. 2º (e repetido na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

A matéria é objeto de lei complementar, da órbita do Plano Diretor do Município, inserta no art. 43, IV, da Carta de Jundiaí, e quanto ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 07 de abril de 1997

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 22.883

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 398, do Vereador **FRANCISCO DE ASSIS POÇO**, que considera loteamentos fechados Chácaras de Recreio Fazenda Malota e Parque Residencial Malota.

PARECER Nº 134

De acordo com o estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Edilidade, expresso no Parecer nº 4.115, de fls. 6/7, o projeto de lei complementar em exame afigura-se eivado de vício, em face de o objetivo nele inserto, que é considerar loteamentos fechados Chácaras de Recreio Fazenda Malota e o Parque Residencial Malota demandar atos e deliberações afetas à privativa alçada do Chefe do Executivo, atribuições essas a ele asseguradas pela Carta de Jundiaí - art. 72, X e XXIV c/c o art. 46, IV.

Todavia, independentemente da análise do órgão técnico, que respeitamos, com ela não podemos concordar, em razão de a providência intentada necessariamente depender de lei, e estamos convictos de que o Executivo não se furtará de acolher a iniciativa uma vez que outros núcleos residenciais em situação semelhante ao que se pretende tornar fechado já alcançaram essa condição, com total apoio da Administração.

Concluímos, em decorrência dos argumentos esposados, consignando voto favorável à tramitação do projeto.

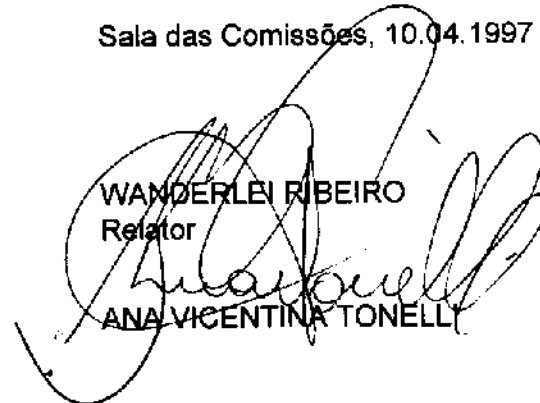
É o parecer.

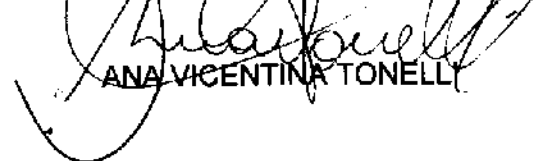
Sala das Comissões, 10.04.1997

APROVADO EM 15.04.1997


EDER GUGLIELMIN
Presidente


ANTONIO GALDINO - Relator


WANDERLEI RIBEIRO
Relator


ANA VICENTINA TONELLY


AYLTON MÁRIO DE SOUZA

✱



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 22.883

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 398, do Vereador **FRANCISCO DE ASSIS POÇO**, que considera loteamentos fechados Chácaras de Recreio Fazenda Malota e Parque Residencial Malota.

PARECER Nº 143

A proposta em exame tem por especial finalidade considerar fechado os loteamentos Chácaras de Recreio Fazenda Malota e Parque Residencial Malota, e para tanto, exige-se providências no âmbito da Administração Pública, já que cabe ao Prefeito permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, como bem lembrou o órgão técnico - e as vias internas daquele núcleo são públicas - situando-se aí a impropriedade da matéria, que usurpa prerrogativa que a Câmara não detém.

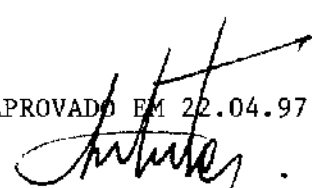
Sob a ótica desta comissão consideramos totalmente pertinente o projeto por entendermos que ao se considerar fechado o loteamento, os munícipes passam a ser condôminos, e decidem sobre a segurança do núcleo em que residem, instalando guaritas, identificando as pessoas que para lá se dirigem, e essa limitação imposta àqueles que não pertencem ao conjunto populacional traz vantagens para as famílias, fator que somente pode ser alcançado através da medida que se busca instaurar.

Portanto, em razão dos argumentos ora expostos, nosso posicionamento é favorável à iniciativa.

É o parecer.

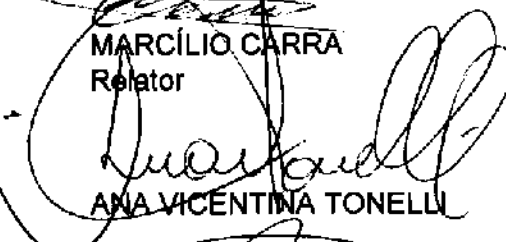
Sala das Comissões, 16.04.1997

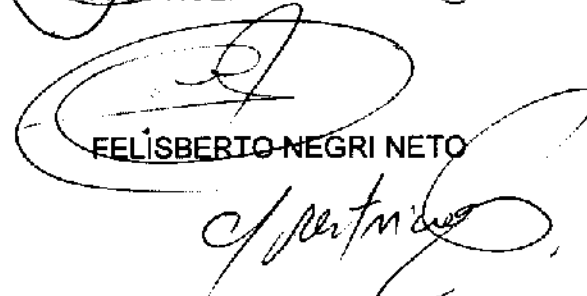
APROVADO EM 22.04.97


ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente


DURVAL LOPES ORLATO
COM RESTRIÇÕES


MARCÍLIO CARRA
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


FELISBERTO NEGRI NETO

*



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: PLC nº. 398

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	X		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	X		
3. ANA VICENTINA TONELLI	X		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	X		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
6. ANTONIO GALDINO		X	
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	X		
9. DURVAL LOPES ORLATO		X	
10. EDER GUGLIELMIN	X		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	X		
15. MARCÍLIO CARRA	X		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI		X	
17. ORACI GOTARDO	X		
18. PEDRO JOEL LANZA	X		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	X		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	X		
21. WANDERLEI RIBEIRO	X		
TOTAL	18	3	

RESULTADO: ☒ APROVADO
☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 06/05/97

Osório

PRESIDENTE



Of. PR 05.97.17
proc. 22.883

Em 07 de maio de 1997.

Exmo. Sr.

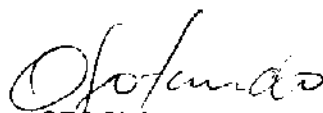
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.668, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 398, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 06 de maio de 1997.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente

*

SS

210 x 310 mm

SG



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 398

AUTÓGRAFO Nº 5.668

PROCESSO Nº 22.883

OFÍCIO PR Nº 05.97.17

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/05/92

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Jandira

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/06/92

Albino

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. Nº 248/97
Proc. nº 09.449-6/97

EXPEDIENTE

fls. 13
proc. 09.449-6/97
Dlu

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

023197 1997 23 25 48

PROTOCOLADO
Jundiá, 23 de maio de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
Gotardo
PRESIDENTE
26/05/97

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 398, bem como cópia da Lei Complementar nº 228, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo.Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

nn/1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 14
proc. 22.883
Pen

PUBLICAÇÃO Rubrica
13/05/97 cm

proc. 22.883

GP., em 23.05.97

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 5.668.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 398

Considera loteamentos fechados Chácaras de Recreio Fazenda Malota e Parque Residencial Malota.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 6 de maio de 1997 o Plenário aprovou:

Art. 1º São considerados loteamentos fechados, assinalados nas plantas anexas:

I- Chácaras de Recreio Fazenda Malota;

II- Parque Residencial Malota.

Parágrafo único. Os interessados podem edificar guarita de segurança nas vias de acesso aos loteamentos.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de maio de mil novecentos e noventa e sete (7-5-1997).


ORACI GOTARDO

Presidente

*

az



LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 23 DE MAIO DE 1997

Considera loteamentos fechados Chácaras de Recreio Fazenda Malota e Parque Residencial Malota.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de maio de 1997, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - São considerados loteamentos fechados, assinalados nas plantas anexas:

I - Chácaras de Recreio Fazenda Malota;

II - Parque Residencial Malota.

Parágrafo único - Os interessados podem edificar guarita de segurança nas vias de acesso aos loteamentos.

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

PLANTA GERAL (SUBSTITUIÇÃO)

PROJETO PARA A IMPLANTAÇÃO DO

PARQUE RESIDENCIAL MALOTA

Proprietário :

F. A. OLIVA & CIA. LTDA.

Local :

Junto a Fazenda Malota

Jundiaí SP, Nov/81

escala 1:500

situação :

(ver acima)

p/ F. A. OLIVA & Cia Ltda.

áreas :

Técnico Responsável - Projeto e Constr.

Área Total 46.700,00 m²

(ver Quadro de Áreas ao lado)

FRANCISCO DE ASSIS C. OLIVA
Eng. Civil CREA nº 7.050/D - 6a Reg

ART. nº

C. I. U.

S. O. P.

qst

• PROJETO PARA COLONIZAÇÃO PARTICULAR DE ÁREA DENOMINADA
CHÁCARAS DE RECREIO FAZENDA MALOTA

PROPRIETÁRIO: JOSÉ BENTO SOARES DE OLIVEIRA E IRMÃO

LOCAL: Fazenda Malota - Bairro do Moisés

Jundiaí, maio/82

Escala - 1:2500

SITUAÇÃO

Ver acimo

PROPRIETARIO

PROPRIETARIO

ÁREAS

Ver quadro acimo

Engº Responsavel - Projeto e Construção

FRANCISCO DE ASSIS C. OLIVA
CREA nº 7080/0

ART nº 091.072

S. O. P.

ofot

7.35-L

100

1:2500

1500



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 18
proc. 22.813
Cur

IOM - 27.05.97

**LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 23 DE MAIO
DE 1997**

Considera loteamentos fechados Chácaras de
Recreio Fazenda Malota e Parque Recreio Fazenda
Malota e Parque Residencial Malota.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a
Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia
06 de maio de 1997, PROMULGA a seguinte Lei
Complementar:

Art. 1º - São considerados loteamentos fechados,
assinalados nas plantas anexas:

I - Chácaras de Recreio Fazenda Malota;

II - Parque Residencial Malota.

Parágrafo único - Os interessados podem edificar
guarita de segurança nas vias de acesso aos loteamen-
tos.

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor
na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de
Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de maio de mil
novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

IOM 06.06.1997 (retificação)

**NA LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 23 DE
MAIO DE 1997**

Onde se lê: "Considera loteamentos fechados
Chácaras de Recreio Fazenda Malota e Parque Recreio
Fazenda Malota e Parque Residencial Malota."

Leia-se: "Considera loteamentos fechados
Chácaras de Recreio Fazenda Malota e Parque
Residencial Malota."

*

tl-ss